PARECER PAR - GACS CLO - 22475/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/7155/2014
PROTOCOLO	:	1517324
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MS
RESPONSÁVEL	:	JADER RIEFFE JULIANELLI AFONSO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIO DE ESTADO
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2013
RELATOR	:	CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. SECRETARIA ESTADUAL. CUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 14, I E 59, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LO-TCE/MS). CONTAS REGULARES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – LO-TCE/MS.

Na análise preliminar, a 3ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão nos seguintes termos: *(ANA – 3ICE-18808/2014 – peça nº 17)*

> Examinada a presente prestação de contas, constatamos que a mesma, na forma em que se apresenta, oferece condições favoráveis à aprovação, no entanto a presente análise não resguarda a ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas.

Na forma regimental, esta Auditoria se manifestou sobre estas Contas com o parecer PAR-AUDITORIA – 6005/2015 (peça nº 19), o qual opinou para que a presente Prestação de Contas Anuais fosse julgada irregular.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Despacho DSP-MPC – 27303/2016 (peça nº 21), o qual requereu ao Conselheiro Relator a intimação do jurisdicionado para sanar ou apresentar justificativas sobre as irregularidades noticiadas.

Diante do exposto, o Conselheiro Relator determinou (DSP – G.JD-27949/2016 – peça nº 22) a intimação do ordenador de despesas (INT – 16288/2016 – peça nº 23).

Atendendo a determinação, o gestor apresentou defesa escrita, devidamente instruída com documentos (peça nº 27).

Em seguida, conforme Despacho (DSP – 38588/2016, peça nº 28), voltam os autos à esta Auditoria para reanálise.

É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o parecer PAR-AUDITORIA - 6005/2015 (peça nº 19), as irregularidades apontadas foram as seguintes:

> **2.2.7) Das irregularidades**
>
> Após averiguar os autos, restou perdurado no âmbito das conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, a irregularidade transcrita, a seguir:
>
> a- Não cumprimento do Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 3, Subitem 3.1, Letra B do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, por apresentar estas contas anuais de gestão **não** instruídas com os documentos regulares exigidos, pelos motivos expostos no item **2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos**, por esse motivo o Gestor incorreu na infração prevista no art. 42, II, da LCE nº 160/2012 (LOTCE).

Todavia, em resposta ao Termo de Intimação nº 16288/2016 – peça nº 23 o jurisdicionado veio aos autos (peças nº 27) e **sanou plenamente a falha apontada**.

Dessa forma, após as diligências realizadas, esta Auditoria, com base no novo documento encaminhado, **retifica** o parecer já exarado nos autos e corrobora com o posicionamento da equipe técnica da 3ª ICE no sentido de que a presente Prestação de Contas seja julgada **regular**.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Secretário à época, *Sr. Jader Rieffe Julianelli Afonso*, em cumprimento ao que estatue o art. 14, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **regularidade** destas contas, tendo em vista o prescrito no art. 59, I da LO-TCE/MS.

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2016.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ASC